



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523599-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RODRIGO MUNIZ BARBOSA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos recursos e, no mérito, por v.u.: 1. Negaram provimento àquele interposto pelo Ministério Público; 2. Deram parcial provimento àquele interposto pela defesa para aplicar a fração de diminuição de 2/3 em relação à tentativa do roubo majorado que vitimou Noemy Nayara, sem, contudo, alteração no quantum da pena ao final aplicada. Mantendo-se, no mais, a r. Sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9874

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1523599-49.2024.8.26.0228

Apelante/Apelado: Rodrigo Muniz Barbosa da Silva

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESOBEDIÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA/ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, esta em favor do réu Rodrigo Muniz Barbosa da Silva contra sentença que o condenou às penas de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, no artigo 244-B da Lei 8.069/90, e no artigo 330, todos em concurso material, nos termos do artigo 69, ambos do Código Penal. Recurso ministerial que busca a condenação do acusado pela prática do delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Recurso da defesa que pugna pela absolvição do réu em razão da fragilidade de provas. Pleito subsidiário de fixação do regime prisional diverso do fechado.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Acusado e adolescente que se ajustaram para a prática de roubos, valendo-se, para tanto, de uma motocicleta sem emplacamento e de um simulacro de arma de fogo. Réu e adolescente que se aproximaram da vítima *Paulo César*, que pilotava a motocicleta Honda CG Fan, de placa FWX3579, e, fazendo uso de um simulacro de arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo. Menor que se apoderou do motociclo e

empreendeu fuga na companhia do acusado. Veículo que parou de funcionar após alguns metros devido ao sistema de segurança nele instalado. Criminosos que, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, abordaram a vítima *Noemy*, que trafegava em sua motocicleta pela Av. Carlos Caldeira Filho, nas proximidades da estação de metrô Campo Limpo. Vítima que, por sua vez, desobedeceu às exigências dos roubadores e acelerou o motociclo. Comunicação dos fatos aos policiais militares que passavam pelo local. Perseguição que culminou na prisão do réu e apreensão do menor. Roubadores que, conduzidos à delegacia, foram reconhecidos pelas vítimas como os autores dos delitos.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Manutenção da condenação pelos crimes de roubo majorados. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações das vítimas e depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. Réu confesso.

3.2. Manutenção da condenação pela prática do crime de corrupção de menores. Crime que possui natureza formal, dispensando a prova de efetiva corrupção do menor. Súmula n. 500 do STJ.

3.3. Manutenção da condenação pela prática do crime de desobediência. Réu que confessou ter desobedecido à ordem de parada emitida pelos policiais militares.

3.4. Manutenção da absolvição em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Conduta atípica.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL.

4.1. Do delito de roubo circunstanciado praticado contra a vítima *Paulo César*. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Súmula n. 231 do STJ. Concurso de agentes – exasperação em 1/3.

4.2. Do delito de roubo circunstanciado tentado praticado contra a vítima *Noemy Nayara*. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Súmula n. 231 do STJ. Concurso de agentes – exasperação em 1/3. Crime que não passou da esfera da tentativa. Acusado que percorreu pequena parte do *iter criminis*. Redução da pena em 2/3.

4.3. Da continuidade delitiva em relação aos dois delitos de roubo circunstanciado. Aplicação da pena mais grave, com o acréscimo de 1/6.

4.4. Do delito de corrupção de menores. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Súmula n. 231 do STJ. Causas de aumento ou diminuição de pena. Inexistentes.

4.5. Do concurso material benéfico entre os delitos de roubo circunstanciado e corrupção de menores. Penas que devem ser somadas.

4.6. Do delito de desobediência. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Súmula n. 231 do STJ. Causas de aumento ou diminuição de pena. Inexistentes.

4.7. Do concurso material de crimes. Penas que devem ser somadas, respeitando-se, contudo a natureza diversa das penas corporais. Manutenção do regime prisional fechado para os delitos apenados com reclusão e aberto para aquele apenado com detenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável. Crime cometido mediante grave ameaça.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso do Ministério Público conhecido e improvido. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido para aplicar a fração de diminuição de 2/3 em relação à tentativa do roubo majorado que vitimou *Noemy Nayara*, sem, contudo, alteração no *quantum* da pena ao final aplicada.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 14, inciso II; art. 71; art. 244-B da Lei 8.069/90; art. 330; art. 311, §2º, inciso III; art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017. STJ, REsp 751.760/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400. STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016. STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018. STJ, REsp 1674743/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, REPDJe 14/11/2018, DJe 31/08/2018. STJ, AgRg no REsp 1642271/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017. STJ, REsp 1112326/DF, Rel.

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012. TJSP, Apelação Criminal 1500134-45.2023.8.26.0616, Relator Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 01/03/2025.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público** e pela **Defensoria Pública**, esta em favor do réu **RODRIGO MUNIZ BARBOSA DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Eliana Cassales Tosi Bastos, da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo** que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu às penas de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, no artigo 244-B da Lei 8.069/90, e no artigo 330, todos em concurso material, nos termos do artigo 69, ambos do Código Penal. Na oportunidade, foi o réu absolvido da prática do delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 122/141).

O Ministério Público requer a condenação do acusado pela prática do delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Sustenta que a materialidade e autoria do delito restaram amplamente comprovadas (fls. 148/153).

A defesa, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença, com a absolvição do acusado, invocando, para tanto, a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação de regime prisional diverso do fechado (fls. 161/168).

Contrarrazoados os recursos (fls. 154/160 e 181/187), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Vagner dos Santos Queiroz, opinou pelo improvimento dos apelos ministerial e defensivo (fls. 198/205).

É o relatório.

I. Do juízo de admissibilidade recursal

Os recursos devem ser admitidos.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. Os recursos são cabíveis, pois a sentença é recorrível e as partes se valeram da via impugnativa adequada. Foram interpostos tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. As partes possuem legitimidade e interesse recursal, na medida em que almejam a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II. Das apelações interpostas

II.1. Breve síntese dos fatos e termos do processo

O acusado foi denunciado porque, no dia 02 de outubro de 2024, por volta da 01:40 horas, na Estrada do Campo Limpo, n. 6.188, na cidade de São Paulo, agindo em concurso de pessoas e em unidade de desígnios com o adolescente Samuel Hugo Pereira, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, a motocicleta Honda/CG 160 FAN, de placa FWX3579, pertencente à vítima *Paulo César da Silva*. Consta, ainda, que, na mesma data, durante a madrugada, na Av. Carlos Caldeira Filho, Campo Limpo, na cidade de São Paulo, o acusado, agindo em concurso de pessoas e em unidade de desígnios com o adolescente Samuel Hugo Pereira, tentou subtrair, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, bens pertencentes à vítima *Noemy Nayara Rodrigues Pinto*, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado conduziu e utilizou motocicleta com o emplacamento que devia saber estar suprimido. Consta, ademais, que, na mesma data, o réu desobedeceu à ordem legal de funcionário público (ordem de parada emitida por policial militar). Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de

tempo e lugar, o réu facilitou a corrupção do adolescente Samuel Hugo Pereira, de 17 anos de idade, com ele praticando os delitos de roubo acima descritos.

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado e o adolescente se ajustaram para a prática de roubos, valendo-se, para tanto, de uma motocicleta sem emplacamento e de um simulacro de arma de fogo. Nesse cenário, no dia 02 de outubro de 2024, por volta da 01:40 horas, na Estrada do Campo Limpo, altura do numeral 6.188, o réu, na condução da motocicleta, e o adolescente, na garupa, se aproximaram da vítima *Paulo César*, que pilotava a motocicleta Honda CG Fan, de placa FWX3579, e, fazendo uso do simulacro de arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo. Na oportunidade, o adolescente se apoderou do motociclo e empreendeu fuga na companhia do acusado. No entanto, minutos após o roubo, as travas do alarme da motocicleta da vítima foram acionadas, o que obrigou o adolescente abandoná-la na via pública. Dando continuidade à empreitada criminosa, o réu e o adolescente abordaram a vítima *Noemy*, que trafegava em sua motocicleta pela Av. Carlos Caldeira Filho, nas proximidades da estação de metrô Campo Limpo. Com o mesmo “*modus operandi*”, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo. A vítima, por sua vez, desobedeceu às exigências dos roubadores e acelerou o motociclo. Após conseguir se desvencilhar dos criminosos, *Noemy* informou o ocorrido aos policiais militares, repassando-lhes as características dos roubadores e da motocicleta por eles utilizadas. Em diligência pelas imediações, os policiais avistaram o réu e o adolescente trafegando com o motociclo. A ordem de parada emitida pelos policiais foi desobedecida pelo acusado. Iniciou-se perseguição que culminou na abordagem dos criminosos. Durante os procedimentos de abordagem, foi constatado que a motocicleta utilizada pelos roubadores não tinha emplacamento. Os roubadores foram conduzidos à delegacia, onde foram reconhecidos pelas vítimas como os autores dos delitos.

A persecução penal foi instaurada através da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 07). Submetido o réu à audiência de custódia, foi a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 54/56).

II.2. Dos fatos provados

A materialidade e a autoria dos crimes, com exceção ao delito previsto pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Em juízo, a vítima *Noemy Nayara* confirmou as declarações ofertadas em solo policial. Trafegava com sua motocicleta pela via pública, quando foi abordada por dois rapazes, os quais se aproximaram em um motociclo. O indivíduo que ocupava a garupa apontou uma arma de fogo em sua direção e exigiu a entrega do veículo. Muito nervosa, acelerou a motocicleta na tentativa de se desvencilhar dos roubadores. No trajeto, avistou uma viatura da Polícia Militar. Narrou aos policiais o ocorrido, apontando, ainda, para os criminosos que trafegavam logo a frente. Minutos depois, foi informada sobre a prisão dos criminosos. Não visualizou o rosto dos roubadores, porém os reconheceu pelas vestes. Reconheceu, ademais, a motocicleta e o simulacro de arma de fogo utilizados no roubo.

Da mesma forma, a vítima *Paulo César*, em audiência, confirmou as declarações prestadas em sede preliminar. Não teve dúvidas em apontar o réu como um dos autores do roubo. Trafegava com sua motocicleta pela Estrada do Campo Limpo, quando foi abordado pelo acusado e pelo menor que se aproximaram em um motociclo. Fazendo uso de uma arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo. O adolescente assumiu a direção de sua motocicleta e empreendeu fuga na companhia do réu. Comunicou os fatos à Polícia Militar. Minutos depois, foi informado pelos policiais sobre a localização de sua motocicleta e a prisão dos criminosos. Esclareceu que seu motociclo possuía um sistema de segurança que cortava o combustível após alguns metros. Compareceu ao distrito policial, onde reconheceu o réu e o menor como os autores do roubo.

As narrativas apresentadas pelas vítimas foram coesas, não se vislumbrando contradições. Não há motivos para que os relatos sejam desconsiderados. Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (...).

(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares José Carlos e Joárisson Oliveira, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e apreensão do adolescente, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Realizavam patrulhamento pela região dos fatos, momento em que foram informados pela vítima *Noemy* sobre a tentativa de roubo. Na oportunidade, a ofendida indicou os dois ocupantes de uma motocicleta, que trafegava logo a frente, como sendo os roubadores. Deram ordem de parada ao condutor, o qual acelerou o veículo e empreendeu fuga. Durante o acompanhamento, o acusado perdeu o controle da motocicleta, tendo ele e o adolescente caído na via. Os criminosos ainda tentaram fugir a pé, porém foram alcançados e abordados. Disseram que o simulacro de arma de fogo utilizado foi encontrado na via. Indagados, os criminosos admitiram a prática dos roubos, indicando, inclusive, o local em que haviam abandonado uma outra motocicleta subtraída momentos antes. Conduziram o réu e o menor à delegacia, onde foram reconhecidos pelas vítimas como os autores dos roubos. No mais, confirmaram que o motociclo utilizado pelos criminosos não tinha emplacamento, porém não constava registro de furto ou roubo.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o sistema processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com

liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas policiais. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.
(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.
(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

Em solo policial, o acusado e o adolescente permaneceram em silêncio.

De qualquer forma, em juízo, o réu confessou os delitos a ele imputados. Disse que praticou os roubos na companhia do adolescente e que fizeram uso de um simulacro de arma de fogo para reforçar as graves ameaças impingidas contra as

vítimas. Confessou, ademais, a condução da motocicleta sem emplacamento, bem como a desobediência à ordem de parada emitida pelos policiais.

A confissão reforçou a prova acusatória, tornando certa a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, com exceção ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela instrução, permite inferir que o acusado e o adolescente se ajustaram para a prática de roubos, valendo-se, para tanto, de uma motocicleta sem emplacamento e de um simulacro de arma de fogo. Nesse cenário, se aproximaram da vítima *Paulo César*, que pilotava a motocicleta Honda CG Fan, de placa FWX3579, e, fazendo uso do simulacro de arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo. Na oportunidade, o adolescente se apoderou do motociclo e empreendeu fuga na companhia do acusado. Após alguns metros, as travas do alarme da motocicleta da vítima foram acionadas, o que o obrigou o adolescente a abandoná-la na via pública. Dando continuidade à empreitada criminosa, o réu e o adolescente abordaram a vítima *Noemy Nayara*, que trafegava em sua motocicleta pela Av. Carlos Caldeira Filho, nas proximidades da estação de metrô Campo Limpo. Com o mesmo “*modus operandi*”, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo. A vítima, por sua vez, desobedeceu às exigências dos roubadores e acelerou o motociclo. Após conseguir se desvencilhar dos criminosos, *Noemy* informou o ocorrido a policiais militares que passavam pelo local. Na ocasião, apontou os criminosos, que trafegavam metros frente, como os autores do delito. Durante o acompanhamento foram emitidos diversos sinais sonoros e luminosos para que o acusado parasse o motociclo. As ordens, porém, foram ignoradas, tendo a perseguição culminado na abordagem dos roubadores.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

II.3. Da qualificação jurídico-penal dos fatos

II.3.1. Do delito de roubo circunstanciado praticado contra a vítima *Paulo César*

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de graves ameaças, reforçadas pela utilização de um simulacro de arma de fogo, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal.

O roubo se consumou. Houve a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentido é a súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça¹.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado e o adolescente, moveram-se pelo objetivo comum de subtraírem a motocicleta da vítima.

O concurso de agentes é incontroverso. O réu e o adolescente, previamente ajustados, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

II.3.2. Do delito de roubo circunstanciado tentado praticado contra a vítima *Noemy Nayara*

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de graves ameaças, reforçadas pela utilização de um simulacro de arma de fogo, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal.

O crime não passou da esfera da tentativa. Conforme apurado, a ação

¹ *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.*

foi frustrada, pois a vítima conseguiu se desvencilhar da investida dos roubadores e comunicar os fatos a policiais militares, os quais lograram êxito em abordá-los após breve perseguição. Ou seja, o réu e o adolescente deram início à execução do crime que somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. Percorreram, portanto, pequena parte do *iter criminis*, o que será objeto de consideração quando da dosimetria. Nesse sentido, não se pode olvidar que os criminosos se aproximaram da vítima e anunciaram o roubo, tendo ela acelerado o motociclo e se desvencilhado da abordagem.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado e o adolescente, moveram-se pelo objetivo comum de subtraírem a motocicleta da vítima.

O concurso de agentes é incontroverso. O réu e o adolescente, previamente ajustados, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

II.3.3. Da corrupção de menores

A corrupção de menores também foi comprovada.

O acusado praticou o crime em conjunto com o adolescente, corrompendo-a ou facilitando a sua corrupção, ciente de que era pessoa menor de 18 anos. É, note-se, o que basta para caracterizar o delito tipificado pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratando-se de crime formal, é dispensável a prova de efetiva corrupção do menor. É o que proclama a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça². Nesse sentido, podem ser mencionados, ainda, os seguintes

² Súmula 500, STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. CONSUMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, para consumação do delito de corrupção de menores - art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, pois o mencionado delito possui natureza formal. Precedente.

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício passaram a adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de corrupção de menores, delito de natureza formal, consoma-se independente do menor infrator já ter praticado outros atos infracionais, inexistindo qualquer exigência da comprovação da efetiva corrupção para que se considere praticado o mencionado delito. Precedentes.

3. Recurso provido.

(STJ, REsp 1674743/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, REPDJe 14/11/2018, DJe 31/08/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 500/STJ.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores - atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente -, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.

1127954/DF, DJe 01/02/2012, e do REsp n. 1112326/DF, DJe 08/02/2012, ambos julgados em 14/12/2011, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do art. 543-C, c/c 3º do CPP, consolidou o entendimento no sentido de que não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. O tema está sedimentado, inclusive, na Súmula nº 500 do STJ, segundo a qual, a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1642271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; (...)

(STJ, REsp 1112326/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012)

II.3.4. Do delito de desobediência

Os fatos se amoldam ao delito previsto no artigo 330, do Código Penal. O acusado desobedeceu à ordem de parada emitida pelos policiais militares que procuravam abordá-lo. A ordem, dadas as circunstâncias, era legal.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

II.4 – Da manutenção da absolvição do réu em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

O apelo ministerial não comporta provimento.

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 311, §2º, inciso III,

do Código Penal, por ter conduzido e utilizado motocicleta com o emblema que devia saber estar suprimido.

Como bem destacado pelos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência e prisão do acusado, a motocicleta por este conduzida estava sem o emblema. Por outro lado, enfatizaram que o veículo não possuía restrições criminais e que tampouco apresentava qualquer outra adulteração/supressão de sinais identificadores.

Nesse ponto, não se pode olvidar que o bem jurídico alvo da tutela da norma incriminadora insculpida pelo artigo 311 do Código Penal é a fé pública. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Luiz Regis Prado³

O bem jurídico tutelado é a fé pública, especialmente a confiança nos sinais ou marcas destinados à indicação de procedência lícita ou de autenticidade de veículo automotor. A lesão à fé pública causada pela conduta incriminada atinge não só a segurança no comércio de veículos, mas a própria estabilidade e segurança das relações jurídicas, abalada pelo descrédito nos sinais a que o Estado, por seus órgãos oficiais, atribui presunção de veracidade.

No caso em apreço, conforme destacado pela prova oral, a motocicleta não era produto de ilícito e, com a exceção da ausência do emblema, não possuía sinais identificadores suprimidos ou adulterados.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a conduta imputada ao acusado é atípica, tratando-se, na verdade, de mera infração administrativa prevista pelo artigo 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro⁴. Nesse sentido, é a recente decisão desta Colenda Câmara Criminal:

Apelação. Roubo, adulteração de sinal identificador de veículo

³ Prado, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro: parte especial, volume 3*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴ Art. 230. Conduzir o veículo: (...) IV - sem qualquer uma das placas de identificação; Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo;

automotor e desobediência. Réus confessos, ausência de insurgência quanto à autoria delitiva. Pleito de desclassificação de roubo para furto. Inviabilidade. Vítimas expressas ao narrar que os roubadores simulavam portar armas de fogo, proferiram ameaças de morte e as obrigaram a deitar no chão durante o assalto. Mantida a condenação por roubo. Adulteração de sinal identificador. Após o roubo, os apelantes empreendem fuga em veículo sem placas aparentes. Placas apreendidas no interior do automóvel, adulteradas com emprego de fita isolante. Conduta atípica. **O art. 311 do CP não pune a conduta de transitar sem emplacamento. Conduta prevista como infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro. A adulteração de placas não instaladas não configura o delito. Absolvição necessária.** Desobediência. Alegada atipicidade. Não ocorrência. Conduta de empreender fuga na condução de veículo gera risco à incolumidade pública. Conduta típica. Tema repetitivo 1060 do STJ. Condenação mantida. Penas corretamente dosadas. Réus Vinícius Fernandes e Vinícius da Silva, primários e sem antecedentes. Pena-base no mínimo legal. Atenuante da confissão. Súmula 231 do STJ. Elevação em 1/3 pelo concurso de agentes e 1/4 pelo concurso formal de roubos. Regime fechado mantido pela gravidade concreta da infração. Réu Jonas. Possuidor de múltiplas condenações com trânsito em julgado, inclusive por roubos. Pena-base elevada em 1/4. Reincidência compensada com a confissão. Elevação em 1/3 pelo concurso de agentes e 1/4 pelo concurso formal de crimes. Regime fechado mantido. Apelos parcialmente providos para absolver os acusados em relação ao art. 311 do CP. Penas mantidas inalteradas para os demais crimes.

(TJSP; Apelação Criminal 1500134-45.2023.8.26.0616; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2025; Data de Registro: 01/03/2025)

A absolvição, portanto, era mesmo medida imperiosa.

III. Da dosimetria

III.1. Do delito de roubo circunstanciado praticado contra a vítima *Paulo César*

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu com acerto a i. Magistrada em fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada, de forma escoreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Não há,

contudo, alteração do padrão punitivo diante da proscrição dada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça⁵. Não há reparos.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento de pena correspondente ao concurso de agentes, a i. Magistrada exasperou a reprimenda em 1/3, obtendo-se a pena de **05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa**. Agiu com acerto.

III.2. Do delito de roubo circunstanciado tentado praticado contra a vítima *Noemy Nayara*

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu com acerto a i. Magistrada em fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada, de forma escorreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Não há, contudo, alteração do padrão punitivo diante da proscrição dada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há reparos.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento de pena correspondente ao concurso de agentes, a i. Magistrada exasperou a reprimenda em 1/3, obtendo-se a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Agiu com acerto.

Ainda na terceira fase, a i. Magistrada, reconhecendo a forma tentada do delito, reduziu a pena em 1/2, obtendo-se a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 06 dias-multa. A operação merece reparo. Isso porque, os agentes percorreram pequena parte do *iter criminis*. Conforme declarações da vítima, ao ser abordada pelos criminosos enquanto trafegava com sua motocicleta, acelerou o veículo e empreendeu fuga, comunicando os fatos a policiais militares que passavam pelo local. Dessa forma, de rigor a aplicação do redutor na fração máxima de 2/3.

⁵ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Obtém-se, dessa forma, a pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 04 dias-multa.

III.3. Da continuidade delitiva em relação aos dois crimes de roubo majorado

Conforme reconhecido pela i. Magistrada, os roubos foram praticados em contexto de continuidade delitiva. Os crimes são da mesma espécie. Mais do que isto estão na mesma representação penal típica. As ações foram subsequentes e, ademais, realizadas com o mesmo padrão executório. Ainda que o legislador penal não exija elemento subjetivo dirigido à continuidade, o caso em apreço é um daqueles raros casos em que se evidencia o desejo de prolongar o comportamento delituoso, aproveitando-se de um contexto espacial e temporal favorável à continuidade ilícita.

Assim, tratando-se de penas diversas, aplica-se a mais grave delas com o aumento de 1/6, **obtendo-se a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.**

III.4. Do delito de corrupção de menores

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu com acerto a i. Magistrada em fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, **em 01 ano de reclusão.**

Na segunda fase, a i. Magistrada, de forma escoreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Não há, contudo, alteração do padrão punitivo diante da proscrição dada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há reparos.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou mesmo de diminuição de pena.

III.5. Do concurso material benéfico entre os delitos de roubo e o de corrupção de menores

Conforme bem observado pela i. Magistrada, o caso é de concurso formal de crimes.

De fato, não há nos autos elementos que indiquem ter o crime de corrupção de menores se consumado em momento diverso daquele em que foram praticados os delitos de roubo, tendo ambos, portanto, sido praticados no mesmo contexto. Trata-se de evidente hipótese de concurso formal.

Assim, cuidando-se de penas diversas, aplicar-se-ia a mais grave delas com o acréscimo de 1/6. Todavia, conforme preceituado pelo artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, *não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do artigo 69 deste Código*, motivo pelo qual aplico o instituto do concurso material benéfico, restando a pena final em 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.

III.6 – Do delito de desobediência

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu bem a i. Magistrada em fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 15 dias de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada, de forma escoreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Não há, contudo, alteração do padrão punitivo diante da proscrição dada pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há reparos.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou mesmo de diminuição de pena, restando esta em **15 dias de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa**. A operação não comporta reparos.

III.7 – Do concurso material de delitos

Tratando-se de concurso material as penas serão aplicadas em caráter cumulativo, respeitando-se, contudo, a natureza diversa das penas corporais.

Dessa forma, resta a pena final em **07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias de detenção, e ao pagamento de 25 dias-multa.**

Por fim, a i. Magistrada fixou o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão imposta e o aberto para o de detenção. A operação não merece reparos. De fato, conforme exposto pela i. Magistrada, as circunstâncias que cercaram os fatos se revestiram de uma maior reprovabilidade. Os fatos envolvem a prática de dois roubos em continuidade delitiva o que, à toda evidência, escancara a maior gravidade que cerca a situação. Seguiram-se, ademais, o delito de corrupção de menores e outro delito revelador da intenção do agente em evitar a ação persecutória estatal (desobediência). Dessa forma, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, a imposição do regime prisional mais gravoso mostra-se adequada.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

No mais, agiu bem a i. Magistrada em afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Trata-se de crime cometido mediante grave ameaça.

IV. Do Voto

Posto isto, conheço dos recursos e, no mérito: IV.1. Nego provimento àquele interposto pelo Ministério Público; IV.2. Dou parcial provimento àquele interposto pela defesa para aplicar a fração de diminuição de 2/3 em relação à tentativa do roubo majorado que vitimou *Noemy Nayara*, sem, contudo, alteração no quantum da pena ao final aplicada.

Mantenho, no mais, a r. Sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica